



**TERMO DE AJUSTE DE CONTAS – TAC RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
REFERENTE À COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS CLÍNICOS INESPECÍFICOS,
BOMÉDICOS REGULAMENTADOS, PERFURO CORTANTES, FIXADOR RAIOS X, DO
HOSPITAL MUNICIPAL ADERBAL SCHNEIDER**

O MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno do Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 89.658.025/0001-90, com sede na Av. Hermogênio Cursino dos Santos, nº 342, em Salto do Jacuí/RS, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES neste ato denominado simplesmente CONTRATANTE e a Empresa AMBINEW COLETA DE LIXO SÉPTICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.773.186/0001-35, com sede à Av. Leo Kraether, nº 76, Bairro Country, CEP 96.824-400, Santa Cruz do Sul/RS, doravante denominada CONTRATADA, e considerando que:

- A formalização, subscrição e execução da mencionada prestação de serviço decorreu da prévia e regular autorização do Ordenador de despesa.
- Por intermédio do Processo nº 177/2023, foi dado prosseguimento aos trâmites necessários à consolidação documental da referida Reprogramação Contratual face a sua comprovada execução, momento em que foi requerida a formalização dos pagamentos, que foram executados, conforme farta documentação, juntadas referente a **COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS CLÍNICOS INESPECÍFICOS, BOMÉDICOS REGULAMENTADOS, PERFURO CORTANTES, FIXADOR RAIOS X, DO HOSPITAL MUNICIPAL ADERBAL SCHNEIDER**, sendo o valor de R\$ 24.664,04 (Vinte e quatro mil seiscentos e sessenta reais e quatro centavos) sendo a contra prestação o qual tem para receber pela prestação dos serviços, o que decorreu.



especialmente, por meio de um ato administrativo reputado inválido. No exemplo considerado, existem apenas duas alternativas jurídicas: ou o Estado devolve o bem comprado ou indeniza a particular pelo preço correspondente. [...] 6. Recurso especial desprovido". (REsp 753039/PP Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 3.9.2007, p. 122.)"

- Apesar de se tratarem de serviços execuções ocorridas durante o prazo de execução vigente contratual, e que apenas a sua formalização não ocorreu nos referidos prazos para ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA E EXECUTADA AO ARREPIO DA VIOLÊNCIA CONTRATUAL, conforme doutrina o meio adequado para pagamento se dá através de TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, que deverá conter a descrição e atestação minuciosa dos serviços prestados sem cobertura contratual válida e quitação sem ressalvas a ser dada pelo prestador de serviços, e desde que evidenciada e demonstrada no processo as seguintes condicionantes: a) Ausência de lesão economicamente mensurável ao patrimônio público (indícios de superfaturamento e congêneres); b) Boa-fé objetiva da contratada; e c) Demanda efetiva da Administração Pública pela Continuidade da Prestação;

- Conforme consta no **Processo nº 177/2023** é devido à **CONTRATADA** o montante de R\$ 24.664,04 (Vinte e quatro mil seiscientos e sessenta reais e quatro centavos) referente a todos os serviços executados no período de Janeiro de 2022 à Dezembro de 2022, inexistindo lesão econômica ao patrimônio público, além de os serviços de fato foram executados, bem como resta comprovada a efetiva necessidade de execução dos referidos serviços, não tendo sido etimada não somente a formalização por meio de termo contratual.

- "O TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, INSTRUMENTO ADEQUADO PARA A SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PENDÊNCIAS PECUNIÁRIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ADMINISTRADOS, É O MEIO HÁBIL PARA SE EFETUAR O RESSARCIMENTO dos serviços prestados sem base contratual regular". E ainda "o termo de ajuste deverá conter a descrição:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO

A CONTRADA dá ao **MUNICÍPIO**, no ato do pagamento relativa ao objeto deste Termo de Ajuste de Contas - TAC, plena/geral/rasa/irrevogável quitação da referida prestação de serviços, nada restando a reivindicar, exigir ou reclamar, seja a que título/natureza for.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Atividade: 2075

Rubrica: 33.90.92.39

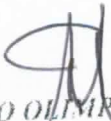
Recurso: 4001

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Salto do Jacuí/RS para dirimir questões deste Termo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

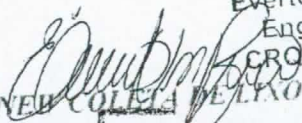
Por estarem totalmente cientes e pleno acordo firmam o presente Termo de Ajuste de Contas - TAC, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Salto do Jacuí, 13 de Fevereiro de 2023.


RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES

Preteito Municipal

Contratante


Everton U. Pezerico
Eng. Ambiental
CRO-RS-05303602
AMBINEW COLETA DE LIXO SÉPTICO LTDA
Empreiteira

Contratada: AMBINEW COLETA DE LIXO
SEPTICO LTDA

AV LEO KRAETHER, 76
COUNTRY - CEP: 96.824-400
SANTA CRUZ DO SUL - RS

Fone: (55) 3327-1400 (Geral) / (55) 3327-1085 (Setor de Compras)
E-mail: comprasiacui@hotmail.com (Setor de Compras) Rua Hermogênio Cursino dos Santos, nº 342,
Bairro Menino Deus, Salto do Jacuí - RS - CEP: 99440-000